



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.000273/2005-91
Recurso nº 342.473 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.362 – 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADRIANA ANTONIA BORTOLON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não fixou prazo para apresentação do ADA, o qual esteve previsto em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. No entanto, a partir do advento da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de junho de 2006, inexistiu prazo na legislação tributária para apresentação do ADA. Assim, inclusive em razão do artigo 106 do CTN, as novas normas infralegais de regência aplicam-se retroativamente, de modo que o ADA apresentado em 30/03/2004 (antes do início da ação fiscal, que se deu em 15/04/2004) deve ser considerado válido para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal (que foi averbada em momento anterior à ocorrência do fato gerador) informadas na DITR.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Adriana Antonia Bortolon foi lavrado o auto de infração de fls. 37-41, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2001, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente (pela ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA) e de utilização limitada (pela falta de averbação e pela ausência de apresentação tempestiva do ADA), relativamente ao imóvel denominado Fazenda Vó Olga, situado no município de Cruzeiro do Oeste (PR).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 32-33):

Dos elementos apresentados, e das informações constantes da DITR, passo as seguintes conclusões:

O imóvel objeto de fiscalização é resultante de desmembramento de imóvel rural de área de 2.452,40 hectares, constante da matrícula nº 5065, no qual foi averbada a área de 500,48, conforme averbação 2: em atendimento ao que determina a Lei n. 4.771/65, (Código Florestal) em seus artigos 16 e 44, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 500,48 hectares, não inferior à 20,41 % do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada,...."

Do desmembramento do imóvel registrado sob a matrícula 5065 resultou outras cinco matrículas: 7984;7985;7986;7987 e 7988. O imóvel objeto da presente fiscalização é o transcrito na matrícula no registro de imóveis sob o nº 7985, denominado Parte 02, conforme elementos e croqui apresentados pelo contribuinte. Esta matrícula não discriminou a área de

"utilização limitada" pertencente à este novo imóvel, resultante de desmembramento, tendo por ato de registro a referência à área total averbada na matrícula 5065 (antecessora).

O ADA protocolado em 30/03/2004 não é documento hábil para exclusão da incidência do ITR em relação às áreas declaradas em DITR exercício 2001 como Utilização Limitada e Preservação Permanente (Quadro 9- Itens 2 e 3);

O Termo de Início de Ação Fiscal foi recebido em 15/04/2004 (fls. 04), sendo que a contribuinte protocolou o ADA em 30/03/2004 (fls. 99).

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas de 32,1 ha para 0,0 ha e de 166,6 ha para 0,0 ha, respectivamente (fls. 37).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente, embora com o reconhecimento de que o requisito da averbação, para a área de reserva legal, está atendido (fls. 106-115).

Por sua vez, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 2102-00.650, que se encontra às fls. 139-140, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Intimada do acórdão em 25/10/2010 (fls. 141), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, recurso especial às fls. 144-148, acompanhado dos documentos de fls. 149-169, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O v. acórdão ora recorrido entendeu dispensável a apresentação tempestiva de ADA para comprovar a área de preservação permanente e de reserva legal relativa ao exercício 2001;

- b) Divergindo deste entendimento, os acórdãos paradigmas (n^{os} 302-39.142 e 391-00.037) exigem a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA ou mesmo de requerimento do contribuinte para a emissão deste junto ao órgão ambiental competente, tudo com vistas ao reconhecimento da isenção do ITR – exercícios 2001 e 2002 sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal;
- c) Os acórdãos, recorrido e paradigmas, partem de premissas fáticas idênticas, tendo em vista que todos discutem lançamentos relativos ao ITR (exercícios posteriores a 2000) para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão impugnado dispensa a comprovação por meio de protocolização tempestiva do ADA pelo contribuinte junto ao IBAMA ou órgão ambiental conveniado, os acórdãos paradigmas não dispensam a referida exigência a partir do exercício 2001, tendo como base o art. 17-O da Lei nº 6.938/81;
- d) Enquanto no acórdão recorrido entendeu-se inaceitável Instrução Normativa determinar a apresentação do ADA no prazo de 6 meses, contados a partir do término do prazo da entrega da declaração, no acórdão paradigma julgou-se perfeitamente válida tal exigência;
- e) Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e reserva legal, confirma-se o não cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2001;
- f) A Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR no art. 10, inciso II;
- g) O primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN);
- h) Assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;
- i) A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2001. Esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação

permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;

- j) A obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/81, em vigor a partir de 27/12/2000, em tudo se aplicando ao ITR do exercício de 2001, tal como é o caso dos autos;
- k) Da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, *caput* e incisos, a exigência de lei;
- l) O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, por sua vez, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento - inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, tratou da matéria em seu art. 10;
- m) Em resumo, convém assinalar alguns aspectos da exigência do ADA. Primeiro, a obrigatoriedade da apresentação do ADA para o ITR - exercício 2001, registre-se, é determinação que decorre do art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, alinhando-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96) e apontando o meio para a comprovação da existência das áreas de utilização limitada e de preservação permanente;
- n) Nos termos do art. 17 da IN SRF nº 60/2001 c/c art. 10 do Decreto nº 4.382/2002 para se valer do benefício, o contribuinte deve protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. Ora, o exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente. Trata-se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos;
- o) De posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, em momento oportuno, certificar a veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel;
- p) O que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação. Não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de utilização limitada ou de preservação permanente, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente;

- q) O direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado. E o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;
- r) Registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e reserva legal. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação;
- s) A condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte;
- t) No caso concreto, o contribuinte não solicitou o ADA dentro do prazo previsto na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- u) Requer seja conhecido e provido o recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

Admitido o recurso através do despacho nº 2100-0461/2010 (fls. 170-171), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 175-181, onde defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso pela ausência de demonstração da contrariedade à lei ou à evidência da prova. Quanto ao mérito, pugnou, basicamente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Com relação à preliminar suscitada pela contribuinte em sede de contrarrazões, ressalto que, sob minha ótica, é evidente a divergência jurisprudencial, na medida em que o acórdão nº 391-00.037, apontado como paradigma, para situação fática idêntica (inclusive no que se refere à existência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel) chegou a conclusão distinta, mantendo as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada por entender imprescindível a apresentação do ADA no prazo de seis meses, a contar da apresentação da DITR.

Superada tal questão, reitero que o acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal, argumentando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não ocorre no caso em tela, invocando como paradigmas os acórdãos n.ºs 302-39.142 e 391-00.037.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Portanto, de acordo com esta regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal vigente ao tempo dos fatos em apreço (Lei nº 4.771/65), estão excluídas da base de cálculo do ITR.

As chamadas áreas de preservação permanente e de reserva legal ou de utilização limitada tinham contornos estabelecidos pelos artigos 2º, 3º e 16 do Código Florestal anterior, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição

devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º. O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º. *A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.*

§ 10. *Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.*

§ 11. *Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.*

Estas eram as previsões do Código Florestal em vigor ao tempo dos fatos em apreço a respeito do tema em discussão.

Ressalto, novamente, que a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas na DITR/2001 decorrem, após a decisão de primeira instância, da ausência de apresentação tempestiva do ADA.

Este é o objeto do recurso da Fazenda Nacional.

Quanto à matéria, devo destacar que em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2001.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do

imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

É fácil perceber que a lei não fixou prazo para apresentação do ADA.

Segundo a Relatora do acórdão recorrido, Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (fls. 140-v):

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 30.03.2004, de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento. Diante de todo o exposto, é de se considerar como comprovada a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, glosadas por meio do lançamento em exame.

Por isso, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Tal prazo esteve previsto em Instruções Normativas da Receita Federal.

No entanto, a partir do advento da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de junho de 2006, inexistiu prazo na legislação tributária para apresentação do ADA. O artigo 10 desta Instrução Normativa estabelece o seguinte:

Art. 10. Para fins de apuração do ITR, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, observada a legislação pertinente.

Esta regra foi reproduzida nas Instruções Normativas editadas em anos posteriores (Instruções Normativas RFB nºs 746/2007, 857/2008, 959/2009, 1.058/2010, 1.166/2011 e 1.279/2012).

Portanto, considerando que a partir do exercício 2006 nem sequer as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecem prazo para apresentação do ADA, as novas normas infralegais de regência aplicam-se retroativamente, por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN, de modo que o ADA apresentado em 30/03/2004 (antes do início da ação fiscal, que se deu 15/04/2004) deve ser considerado

válido para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas pela contribuinte na DITR/2001.

Este entendimento está se consolidando no âmbito da Segunda Turma da CSRF, conforme ilustra a ementa do acórdão nº 9202-02.011, proferido em 20/03/2012, Relator o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso especial negado.

No voto condutor deste julgado, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira consignou o seguinte:

No entanto, a jurisprudência deste Colegiado vem firmando o entendimento de que, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.165/2000, em que pese à legislação de regência impor a existência do ADA, para fins de fruição do benefício fiscal em comento, em momento algum se reportou ao prazo para tanto. Neste sentido, vários são os julgados que vem acolhendo a pretensão do contribuinte, reconhecendo a isenção de tais áreas, ainda que apresentado ADA intempestivo, como se vislumbra na hipótese dos autos.

A corroborar este entendimento, ressalta-se que a Instrução Normativa SRF nº 659, de 11/07/2006, não faz qualquer referência a prazo para requisição do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, somente exigindo a apresentação de

referido documento, ao contrário do estipulado nas Instruções Normativas SRF nºs 43/1997 e 67/1997, as quais prescreviam o prazo de 06 (Seis) meses, contados da data da entrega da DITR, para protocolização do requerimento do ADA.

Assim, inobstante Instruções Normativas não vincularem este Órgão, tratando-se de legislação mais recente impõe-se a sua observância, inclusive para fatos geradores pretéritos, com arrimo no artigo 106 do Código Tributário, reforçando a tese em favor do contribuinte, que apresentou ADA, às fls. 63, contemplando a área objeto da demanda, ainda que intempestivamente, datado de 17/08/2006 (posterior ao início da ação fiscal).

Por sua vez, o que torna ainda mais digno de realce relativamente a área de reserva legal, é que o contribuinte trouxe à baila documentos comprobatórios de sua existência, dando conta inclusive que a averbação fora procedida anteriormente ao fato gerador do tributo, em 30/06/2000, como se contata da Certidão da Matrícula do Imóvel, às fls. 62.

Sob minha ótica, ainda que a apresentação do ADA tenha ocorrido em 30/03/2004 (lembrando que a ação fiscal teve início em 15/04/2004) e a discussão esteja relacionada ao exercício 2001, não podem ser mantidas as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, cujo fundamento repousa apenas neste fato.

Nesse sentido, a decisão recorrida merece ser confirmada.

Nacional. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage